



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50963 831	13/03/2021 04:50	Manifestação	Manifestação

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1002559-69.2021.8.11.0041 – PJE

REQUERENTE(S): ARCA S.A AGROPECUÁRIA

Meritíssima Juíza:

Atento aos autos, denota-se que estes vieram ao *Parquet* para ciência da decisão judicial proferida em id. 49638314 que, em síntese, deferiu o processamento da recuperação judicial da requerente **ARCA S.A AGROPECUÁRIA**, nomeou o i. Administrador Judicial e determinou o necessário para o prosseguimento desta ação.

Sendo assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência e não se opõe aos termos da referida decisão judicial, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

E, nesta senda, com relação a intervenção do Ministério Público nas ações de Recuperação Judicial, convém destacar que esta intervenção deve ser feita de forma mínima, apenas nos casos em que a lei de regência determina ou quando restar demonstrado o interesse público e/ou de social relevância que enseje a intervenção do *Parquet*, conforme preleciona o art. 178 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que, no sistema falimentar anterior, regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, prevalecia o entendimento de que o Ministério Público deveria intervir em todas as ações e fases em que a falida/concordatária figurava como parte, sendo até mesmo intitulado como o “curador das massas”.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.101/2005, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo com o veto presidencial do art. 4º desta lei, ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares e recuperacionais.

Ao comentar sobre a atuação do Ministério Público nos feitos atinentes à falência e



à recuperação judicial diante da Lei nº. 11.101/2005, sobretudo no cotejo com a anterior legislação, Fábio Ulhoa Coelho explica:

Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), **percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares.** Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. **A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, §7º, 154, §3º, etc)** (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2ª. Edição, 2018, p. 29). (sem grifos no original).

De igual forma, o professor e jurista Manoel Justino Bezerra Filho, ao discorrer sobre o veto do art. 4º da Lei 11.101/2005 e sobre a importância do Ministério Público para os feitos falimentares, também disciplina que:

É verdade que o veto concede ao juiz um poder de direção maior no processamento das ações, não sendo obrigado a necessariamente remeter os autos ao Ministério Público. **Até porque – e nesse ponto a crítica era procedente – a constante remessa dos autos ao MP era motivo de maior atraso no andamento do feito.** (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. - 14º ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 82). (sem grifos no original).

A respeito do tema, em consonância ao entendimento abordado pela doutrina, vejamos os seguintes precedentes do c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1 Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. 2. **O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1630049/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**



AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial. 3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção. **4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.** 5. **Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.** 6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem. 7. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). (Destacamos)

Como visto, o entendimento ora adotado está respaldado por jurisprudência, doutrina e, ainda, pelo fato do referido art. 4º da Lei nº. 11.101/2005 ter sido vetado, sob o fundamento de que obrigar a intervenção do *Parquet* em todos os atos dos processos que envolvam a empresa em recuperação judicial sobrecarrega a instituição, reduz a sua importância e abarrotam os processos judiciais com manifestações desnecessárias.

De outro lado, frise-se: **tais conclusões não afastam a exigência de intervenção do Ministério Público, caso configurada alguma das hipóteses previstas expressamente na Lei nº 11.101/2005 e/ou no art. 178 do Código de Processo Civil.**

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta pelo prosseguimento do feito, com a sequência dos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005, rogando sua intimação pessoal de todos os atos decisórios que venham a ser proferidos por este i. Juízo, bem como requerendo vista dos autos nas hipóteses de intervenção do Ministério Público, nos termos da legislação de regência e/ou do art. 178 do CPC, afastando-se, assim, qualquer alegação posterior de nulidade da presente demanda.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Caetano Vacchiano

Promotor de Justiça

